



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURIDICO Nº 1902/2020- NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLOS Nº:22006/2019 - GDOC.

EMPRESA: MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PEVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS.

ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 272/2015 - PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL POR 12 MESES) DIAS.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação da vigência do **contrato 272/2015, análise da minuta do 5º termo aditivo e supressão contratual**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PEVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS**, a fim de atender as necessidades do Departamento de urgência e Emergência, e o Departamento de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, conforme os prazos, especificações e quantitativos especificados no **contrato celebrado nº 272/2015**.

I - DOS FATOS

O referido **contrato 272/2015** teve seu 4º termo aditivo firmado em 24/09/2019, com duração de 12 (doze) meses, com término previsto para o dia 23/09/2020.

Tanto o DEUE/SESMA, através de requerimento do dia 04/09/2020, quanto o DEAS/SESMA por meio do Memo nº 709/2020/DEAS/SESMA tomaram ciência do iminente término do contrato em tela, e responderam, que a referida prorrogação, justifica-se em face da necessidade de se manter os serviços de radiologia nas unidades básicas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

saúde da Marambaia, Outeiro e Tapanã, como nas unidades de urgência e emergência, sem prejuízos a prestação de serviço à comunidade.

Processo devidamente instruído com a dotação orçamentária, repassada pelo Fundo Municipal de Saúde- FMS.

Por fim o núcleo de contratos encaminhou a esta Assessoria para análise e parecer sobre a possibilidade de prorrogação excepcional do referido contrato, juntando, inclusive, a minuta do quinto termo aditivo para análise e aprovação.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que o objeto do termo aditivo, é a **PRORROGAÇÃO da validade do contrato por mais 12 (doze) meses**, ou seja de **24/09/2020 até 24/09/2021**, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon FredjdaSzklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade do serviço de manutenção preventiva e corretiva de peças de equipamentos de radiologia, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo, portanto, ser interrompido, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato **por mais 12 (doze) meses**; previsão orçamentária; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, pela possibilidade de prorrogação do **contrato 272/2015** com a **empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA**, **por mais 12 (doze) meses até 24/09/2021**. Sendo este, também, a intenção da empresa, conforme manifestação expressa e escrita contida nos autos, apresentados no documento de Renovação de Contrato, datado do dia 03 de Setembro de 2020.

Ressaltando que a referida prorrogação deve ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**, o qual teceremos considerações no subitem II.2.

II.2 - DA SUPRESSÃO DE VALOR:

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei, assim como ter a possibilidade de sua alteração, derivada



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões.

Feita as breves considerações, arrimo a análise do contrato em tela, tendo em vista que o objeto do instrumento refere-se a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamentos radiológicos, havendo possibilidade de supressão de valor contratual por inteligência do art. 65, §1º, da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Ademais, o processo em voga, possui manifestação unilateral da administração em suprimir o contrato original, representando tal supressão em 8,3% (oito vírgula três por cento) dentro dos moldes do artigo 65, da lei nº 8.666/1993. Passando o valor mensal a ser de R\$ 23.055,12 (vinte e três mil, cinquenta e cinco reais e doze centavos).

A alteração poderá ser por acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sem a necessidade de aceite da contratada. Não poderá haver a supressão ou acréscimo de valores que excedam esses limites.

No entanto, em outras hipóteses, a Lei possibilita a supressão de valores maiores, desde que seja de acordo celebrado entre os contratantes, conforme podemos verificar:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Pelo exposto no artigo 65, inciso II, § 1º, em que o contratado fica obrigado a alterar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões do contrato pela administração, em decorrência de diminuição quantitativa do seu objeto, o contratado, também, fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, as supressões de acordo com o acordo estabelecido entre os contratantes, conforme estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No caso exposto, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a administração pública a supressão; previsão orçamentária; da publicação do termo aditivo em atenção ao artigo 61 parágrafo único da Lei nº 8.666/1993; o registro no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato e os outros termos anteriores.

II.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 272/2015**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- 1) **Pela POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA DO CONTRATO Nº 272/2015, com a empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA, por mais 12 (doze) meses até 24/09/2021**, com fulcro no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, desde que a empresa junte documentação concordando em prorrogar o referido contrato;
- 2) **Pela POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO CONTRATUAL DOS VALORES CONSTANTES INICIALMENTE NO CONTRATO**, passando a mesmo a viger no importe de R\$ 23.055,12 (vinte e três mil, cinquenta e cinco reais e doze centavos);
- 3) **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 272/2015**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PEVENTIVA E CORRETIVA COM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
**REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS
RADIOLOGICOS (PE Nº 52/2015)**, devendo ser
formalizada através do **QUINTO TERMO ADITIVO**,
conforme o previsto no artigo 65, da Lei nº
8.666.

Não vislumbrando quaisquer óbices jurídicos, em
tudo observadas as formalidades legais, desde que seja
seguido o estabelecido neste parecer jurídico.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste
parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta
SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender
ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 24 de setembro de 2020.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

AUGUSTO MENDES
Assessor Jurídico- NSAJ/SESMA
Matrícula n.º 0408832-010
OAB-Pa n.º 16325

CYDIA EMY RIBEIRO
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.